

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2009, que *Altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, para fixar o valor do piso salarial e a jornada de trabalho dos médicos e cirurgiões-dentistas, e dá outras providências*, de autoria do Senador GILVAM BORGES.

RELATOR: Senador MÃO SANTA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2009, de autoria do Senador Gilvam Borges. A iniciativa fixa o piso salarial dos médicos e dos cirurgiões-dentistas em sete mil reais mensais.

Também prevê o reajuste anual desse valor de referência pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Fixa, ainda, a jornada de trabalho para médicos e cirurgiões-dentistas em quatro horas diárias ou vinte horas semanais.

O autor destaca que o art. 5º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que estabeleceu em três salários mínimos o valor do piso salarial de médicos e dentistas, não foi recepcionado pela Carta Magna atual, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Cita a Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, que é expressa nesse sentido.

Da justificação consta também que o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal prevê “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Isso, por si só, justificaria a fixação de piso salarial por meio de lei. O autor registra, ainda, que o valor utilizado representa a atualização daquele fixado em 1961.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Analisando os dispositivos constantes da proposta, não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna, e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria – fixação de piso salarial e jornada de trabalho – está no âmbito de competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que relacionada entre os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, no qual são citadas as relações de trabalho, a organização do sistema nacional de emprego e as condições necessárias para o exercício de profissões.

No mérito, a iniciativa representa o resgate de algumas garantias mínimas para o exercício profissional de médicos e cirurgiões-dentistas, principalmente a fixação de um piso salarial mínimo. Na prática, sabemos que a remuneração desses profissionais é até maior, principalmente no que se refere aos médicos, em áreas do interior nas quais a presença deles é mais rara e as condições de trabalho não são nada atraentes.

No concernente à jornada de trabalho, há até uma flexibilização, já que a legislação anterior previa jornada mínima de duas e máxima de quatro horas. Realmente, dadas as crescentes dificuldades de trânsito e deslocamento dos médicos e cirurgiões-dentistas de um posto de trabalho para outro, uma jornada mínima de duas horas acaba sendo prejudicial aos próprios profissionais. Ademais, muitos procedimentos médicos e odontológicos podem exigir um tempo maior do que duas horas, entre os preparativos e o término da intervenção.

A atualização dos valores do piso salarial também nos parece plenamente válida e necessária. O tempo de tramitação das proposições legislativas exige que elas tenham durabilidade, o que poupa trabalho e permite o planejamento do futuro.

Finalmente, cabe registrar que qualquer valor de piso salarial inferior representaria, para essas categorias profissionais, um tratamento indigno e desrespeitoso com trabalhadores que levam anos para conseguir uma formação decente e precisam de constante atualização científica, para garantir a todos os cidadãos um atendimento condizente com a dignidade humana.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 140, de 2009, na forma do texto proposto pelo nobre Senador Gilvam Borges.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator